FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009846-02.2017.8.26.0566 - 2017/002602

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
BO, OF, IP-Flagr. - 2453/2017 - 3º Distrito Policial de São
Carlos, 1376/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

286/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO** 

Data da Audiência 10/09/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO, realizada no dia 10 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado mas a presença do Defensor DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, tendo em vista que o réu não compareceu uma vez que não foi encontrado no endereço que informou por ocasião da obtenção da liberdade provisória decreto sua revelia. Em seguida, foram inquiridas a vítima e uma testemunha de acusação (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), PELO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA: MM. Juiz: Requeiro a condenação do réu afastando a forma consumado tendo em vista as declarações da vítima e testemunha, e na dosagem da pena sejam observados eventuais antecedentes do acusado. PELA DEFESA: MM. Juiz: O acusado é revel, sendo confesso na delegacia. Foi preso em flagrante antes de consumar o delito. Sedo assim requer o afastamento da qualificadora imputado, haja vista que o rompimento descrito na denúncia não ficou devidamente comprovado. Um porque o laudo não constatou arrombamento. Dois porque o prédio estava em relativo estado de abandono sendo constantemente saqueado. Não há prova em que foi o acusado que provocou

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

qualquer dano no edifício. Além disso não há de se falar em rompimento de obstáculo, mas sim dano da própria res. Ademais o laudo de fls. 106 a 111 não atesta qualquer rompimento de obstáculo sendo assim requer seu afastamento. Requer-se a pena base no mínimo legal, reconhecimento de atenuante da confissão, reconhecimento da tentativa. Por fim haja vista as condições que o edifício se encontrava, em relativo estado de abandono, considerando ainda pequeno valor da res e que esta foi recuperada e restituída à vítima, considerando ainda o estado de vulnerabilidade certificado pelo oficial de justiça em fls. 179 requer-se fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, § 3°, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: Vistos, etc. REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. O acusado se fez ausente nessa audiência deixando de ofertar sua versão para os fatos. Na fase policial, ás fls. 067, o réu admiti que praticou a subtração, tendo retirado a janela no local com golpes de marreta e talhadeira. Hoje em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa a vítima confirmou que deteve o réu no exato instante em que este deixava o imóvel com a janela. No mesmo sentido foram as declarações do guarda civil Ricardo. O laudo de fls. 108 não é seguro com relação ao rompimento de obstáculo, na parte descritiva. Todavia a fotografia de fls 111 associada às declarações da vítima não deixam dúvidas de que a janela foi retirada a golpes de marreta e talhadeira, as quais, por sua vez, foram apreendidas e periciadas à fls. 115. O crime de deu na forma tentada, pois o réu foi detido no momento que saiu do local. Procede a acusação nesse termos. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias multa. O réu é reincidente específico conforme as fls. 123, rezão pela aumento a pena de 1/4 perfazendo o total de 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. Em razão da tentativa, considerando o iter percorrido, reduzo a pena em metade perfazendo o total de 01 ano e 03 meses de reclusão e 06 dias multa. Em razão da reincidência específica deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus a substituição da pena reclusiva em restritiva de direitos. Estabeleço o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 06 dias-multa, por

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.	
------	--

infração ao a artigo 155, § 4º, inciso I, c.C. Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais
havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Emerson
Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Defensor Público: